

ANEXO 1 DO TRAMITE 20

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 342/2024

Licitação. Concorrência nº 90007/2024.
Processo SUCOP nº 83585/2024. Recurso
Administrativo. Contrarrazões. Análise.
Julgamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que a desclassificou no Lote 01, no âmbito da Concorrência nº 90007/2024.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto na contratação de empresa capacitada para **execução das obras de construção de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): São Marcos, em Salvador/BA, subdivididos em 02 (dois) Lotes. LOTE 1 – Construção do CRAS em Narandiba e Construção do CREAS em São Marcos e LOTE 2 – Construção dos CRAS em Brotas, Paripe e Parque São Cristóvão**, de acordo com o Edital e seus Anexos.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrazões.

DOS FATOS

Do julgamento dos Documentos de Habilitação, a comissão decidiu por **DECLASSIFICAR** a licitante **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, conforme se verifica a seguir:

(...) **DECLASSIFICAR** a Recorrente, pois o preço proposto de 27% desconto se encontra inferior a 75% do valor do orçamento da licitação, **e por não haver comprovação de sua exequibilidade**, em obediência ao comando legal do subitem 9.2 do Edital, amparado pelo art. 59, III, IV, §4º da Lei 14.133/21. Acórdãos/TCU nºs 465/2024 e 963/2024.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que desclassificou o Recorrente, o qual, em apertada síntese, possui o seguinte teor:

“Conforme disposto no artigo 59, § 1º, da Lei 14.133/2021, a desclassificação de uma proposta por inexecuibilidade requer fundamentação sólida, baseada em critérios objetivos e em evidências concretas de que o preço ofertado é realmente incapaz de cobrir os custos necessários à execução do contrato. E, diante da justificativa apresentada pela equipe de apoio, identificamos que houve equívoco na **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada. A simples aplicação de um percentual de desconto superior a 25% não pode, por si só, justificar a desclassificação por inexecuibilidade. A exequibilidade de uma proposta deve ser analisada considerando a capacidade técnica, os custos efetivos e as condições de mercado.

ANEXO 1 DO TRAMITE 20

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

A Recorrente possui total capacidade técnica e econômica para executar o contrato nos termos ofertados, conforme demonstrado pela sua declaração de contratos firmados com a Administração Pública, inclusive no âmbito municipal, detentora de contratos com a SEMOP, SEDUR, DESAL, SMED, oportunidade em que estão em plena execução e atendendo de forma eficaz aos contratantes.

Importante destacarmos que, no processo licitatório em questão, o critério de julgamento foi o de Maior Desconto

No caso em tela, apesar da apresentação de DECLARAÇÃO formalizando a exequibilidade da proposta comercial, com desconto de 27% (vinte e sete por cento) sobre o valor do órgão, ainda assim, a Equipe de Apoio, entendeu pela DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, alegando que as afirmações forma "lacônicas" e sem fundamento material.

O desconto ofertado foi possível devido à prática da empresa junto aos contratos vigentes com a Administração Pública Municipal (Prefeitura Municipal de Salvador), tendo em vista economia de escala, otimização de processos, compra de insumos em grande quantidade diretamente com os fornecedores, mão de obra já experiente e análise do mercado."

DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a empresa COMTECH ENGENHARIA LTDA:

"que a empresa ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, NÃO atendeu integralmente as exigências editalícias, faltando apresentar embasamento e comprovações acerca da sua proposta de preços, no presente certame, havendo irregularidades, ocorrendo sua inabilitação. é incontestável que a recorrente não cumpre as exigências no tocante de sua proposta de preços, em relação a justificativa apresentada, pois é notório que a mesma não possui qualquer comprovação de que haja viabilidade de execução do contrato em relação ao seu preço proposto. Resta salientar que sua proposta é TOTALMENTE INEXEQUIVEL e sem embasamento/comprovação em sua justificativa de preços: não apresentou notas fiscais de insumos ou até mesmo contratos firmados com o mesmo objeto licitado e preços compatíveis, não apresentou relatório fotográfico comprovando aquisições de insumos, não apresentou notas de compras de materiais, não apresentou composição de preços dos valores ofertados. Deixando assim de apresentar fatos e indícios de que possuem capacidade de assumir e executar o contrato/obra em questão."

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

Inicialmente, é importante registrar que o Recurso (fls. 1.481/1.488) é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal estabelecido a partir da divulgação do julgamento da proposta. O prazo final para a interposição do recurso foi 15/08/2024, conforme estipulado pelo art. 165, inciso I, alínea "b", §1º, combinado com o art. 183, da Lei 14.133/21.

Da mesma forma, as Contrarrrazões (fls. 1.489/1.492) apresentadas pela licitante COMTECH ENGENHARIA também são tempestivas, com prazo final para submissão até 20/08/2024.

Cumpramos esclarecer que esta Autarquia, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia,

ANEXO 1 DO TRAMITE 20

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência. Não se pode olvidar que a licitação se caracteriza pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, **condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.**

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O Recorrente não tem razão ao afirmar que a desclassificação de propostas por inexecuibilidade requer uma fundamentação sólida baseada em critérios objetivos e evidências concretas.

Na verdade, o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 465/2024, a inexecuibilidade é presumida para propostas com valores abaixo de 75% do orçamento estimado. A responsabilidade de provar a exequibilidade recai sobre o licitante, e não sobre a Administração.

O artigo 59, §4º, da mesma Lei, estabelece que, em obras e serviços de engenharia, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado são consideradas inexecuíveis. O edital (subitem 9.2) reflete essa disposição legal, determinando que propostas abaixo desse percentual são desclassificadas.

Assim, a decisão de desclassificação da proposta foi correta, pois a licitante não forneceu informações suficientes para demonstrar a viabilidade da sua oferta.

Embora o recorrente esteja correto ao afirmar que um desconto superior a 25% não justifica por si só a desclassificação, a análise da exequibilidade deve considerar a capacidade técnica, custos reais e condições de mercado. No entanto, o recorrente não apresentou documentação que comprovasse que seus custos ou as condições de mercado permitiriam desconsiderar a presunção de inexecuibilidade.

Portanto, a desclassificação da proposta está devidamente respaldada pela legislação, edital e jurisprudência pertinente.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, incluindo a manifestação dos setores técnicos competentes, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, **opina esta Assessoria Jurídica por acompanhar** a decisão proferida pela COPEL, no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a decisão atacada, no sentido de **desclassificar** do LOTE 1 a licitante **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 90007/2024.

ANEXO 1 DO TRAMITE 20

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

Jaqueline M. B. de Barros
Assessora Jurídica - OAB/BA nº 17.173

Raísa Victória Guedes de Aguiar Ribeiro
Assessora Técnica - OAB/BA nº 37.612

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 20

Ao Sr. Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

At.te,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 21/08/2024 16:44:40

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 21

Nos termos do Parecer Asjur nº 342/2024, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela COPEL consignada em Ata Interna às fls. 1493 a 1498, no sentido de declarar DESCLASSIFICADA do LOTE 1 no âmbito da Concorrência nº 90007/2024 a licitante ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 22/08/2024 11:43:47